



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 13 |
| Rub.    |

Parecer n.º 16/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 165/2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado     Aldio Coimbra    

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/02/2019, nela aportando em 12/03/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 165/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Projeto em referência, ele visa dispor sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“O presente projeto de Lei visa garantir a legibilidade do comprovante de pagamento durante um período de tempo mais prolongado, bem como evitar o extravio do recibo, comumente anexado à fatura e ao boleto.*

*Hodiernamente as Instituições Financeiras ao invés de proceder à autenticação eletrônica de pagamento no próprio documento de cobrança, elas acabam imprimindo um recibo em um papel anexo com o valor efetivamente pago, o que acaba em muitas vezes prejudicando o consumidor.*

*Isso porque os bancos que utilizam esse procedimento, normalmente o fazem em papel termossensível, que possuem uma durabilidade transitória, já que a gravação de letras e números neste tipo de papel é feita com o calor, o que acarreta inúmeros transtornos ao consumidor que em muitas vezes se veem*





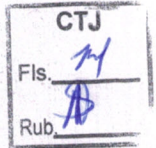
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*impossibilitados de comprovar o pagamento da conta, pelo fato de encontrar desbotado/apagado, impedindo a visualização e comprovação.*

*Infelizmente, este não é o único problema desse procedimento, já que como o recibo é anexado, existe a possibilidade de extravio, ainda mais na correria do dia-a-dia.*

*Sabe-se que o comprovante de pagamento é a única garantia que o consumidor dispõe contra uma nova cobrança pela mesma obrigação.*

*Outrossim, importante destacar a legitimidade que as Instituições Financeiras possuem na redução dos custos, porém não é dado à elas reduzi-los ao ponto de prejudicar significativamente os interesses dos consumidores.*

*Assim, acreditamos que a autenticação eletrônica no próprio documento solucionará um problema comum, já que garantirá a legibilidade do pagamento, além de evitar o extravio.*

*Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto. ”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A Propositura dispõe o seguinte:

*Art. 1º. As instituições receptoras de títulos, faturas e boletos, ficam obrigadas a proceder à autenticação eletrônica quando do pagamento e não mais emitir recibo em papel termossensível, separadamente.*





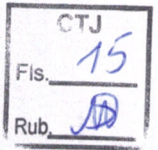
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º Entende-se por títulos, faturas e boletos, todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.*

*§ 2º Ficam excluídos do disposto desta Lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.*

*Art. 2º. As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei, ficaram sujeitas as seguintes penalidades:*

*I - notificação por escrito;*

*II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 100 (Cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso- UPF/MT, dobrada em caso reincidência;*

*III - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) instituído pela Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999.*

*Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor (Procon) nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.*

*Art. 4º. As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às disposições desta Lei.*

*Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.*

*Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Proposição merece prosperar.

O Projeto de Lei tem por objeto o direito do consumidor e, segundo a Carta Magna:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...);*

*V - produção e consumo;*

*(...).*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

No nível nacional, temos o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”), no qual há a seguinte regra:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. (...).*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade*





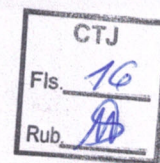
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. – grifamos.*

Percebe-se que o serviço bancário é objeto de regras consumeristas e, repito, como o Projeto de Lei visa a atender o consumidor, com justa razão a medida proposta merece prosperar.

É bom lembrar que esta CCJR em momento anterior, por ocasião da análise do Projeto de Lei n.º 477/2012, manifestou-se no sentido da rejeição da proposta, pois ela estaria a tratar do sistema monetário, que é tema da competência da União, conforme dispõe o art. 22, VI, e art. 48, XIII, ambos da CF.

Ocorre que prever a forma como deve ser o documento bancário responsável pela comprovação da quitação do débito adimplido pelo consumidor nada tem com o sistema monetário, nem com as instituições financeiras de modo direto.

O sistema monetário basicamente se preocupa com a circulação da moeda nacional (Real, simbolizado por R\$). Em outras palavras:

*Um sistema monetário é um esquema desenvolvido por um governo para facilitar a troca. Ele também fornece um meio para gerar e medir a riqueza e a dívida. Essas medições são geralmente usando a moeda, que é uma parte importante de um sistema monetário. Os bancos são outra parte essencial do sistema, que desempenham funções como distribuição de dinheiro e instrumentos monetários a conversão em dinheiro. Uma das funções mais essenciais de um sistema monetário é que fornece um meio para estabelecer e ganhar valor. Moeda, ou dinheiro, é uma parte essencial de cada sistema. Isso inclui o papel-moeda e moedas, ambos os quais são comumente feitos por instalações estatais. Estes geralmente são os meios mais amplamente aceitos de câmbio dentro de um sistema monetário, mas existem outros, tais como cheques, cartões de débito e cartões de créditos. Quando um custo é colocado em bens e serviços, moeda permite uma troca. Uma pessoa Obtém o item desejado, e o outro é um instrumento de valor monetário. Se esse instrumento é dinheiro, ele imediatamente pode ser usado para troca mais dentro desse mesmo sistema. A moeda usada dentro de um sistema monetário, no entanto, geralmente não é válida em outro. Isto significa que as trocas entre cidadãos de diferentes governos, muitas vezes exigem a conversão de seus instrumentos monetários. Um sistema monetário também fornece um meio para manter uma contagem de riqueza dos povos ou dívida. Riqueza refere-se a uma situação onde uma pessoa tem dinheiro, e a dívida refere-se a uma situação onde uma pessoa deve dinheiro. Posição de uma pessoa, em qualquer destas categorias é provável que seja em um constante estado de fluxo. Geralmente, os indivíduos visam ganhar riqueza tanto quanto possível, porque isso lhes proporciona mais valor de troca por bens e serviços. Em sistemas monetários, onde os cartões de crédito são utilizados, uma pessoa não precisa de moeda para obter bens e serviços. Em vez disso, ela pode trocar dívida para conseguir o que quer. Seu credor fornecerá o*





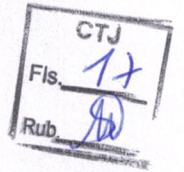
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*pagamento para a festa que ela está trocando com. Então ela vai precisar para pagar seu credor, geralmente com interesse. Este aspecto de um sistema monetário é acreditado para ter o potencial para criar uma grande quantidade de dano que não é cuidadosamente regulado e as pessoas não exercem a responsabilidade pessoal. Os bancos são outra parte essencial de um sistema monetário. Estas instalações jogar uma série de papéis, tais como distribuição de moeda e guardando dinheiro em contas bancárias pessoais. Os bancos fazem empréstimos para indivíduos que precisam de dinheiro por várias razões, tais como construir uma casa ou para iniciar um negócio. Eles também convertem instrumentos monetários tais como cheques e ordens de pagamento em dinheiro. Além das instituições financeiras que atendem o público em geral, cada sistema tem normalmente um banco central. Esta facilidade geralmente pode ser considerada o banco mais poderoso da terra. Como tal, geralmente tem sérias responsabilidades. Estes incluem regulando a quantidade de moeda em circulação, determinando as taxas de juros e emprestando dinheiro a outros bancos. (Disponível em <<< <https://dicionariodaeconomia.blogspot.com/2016/10/o-que-e-um-sistema-monetario-o-que-e.html>>>>. Acesso em 10 ago. 2020).*

O Sistema Monetário não trata, portanto, da forma como uma quitação de dívida deva ser comprovada.

Quanto ao sistema financeiro:

*O sistema financeiro compreende os ativos financeiros, bem como as instituições, os intermediários e os mercados financeiros.*

*A missão exclusiva que cumpre o sistema financeiro de uma economia de mercado, é o de captar aquele excedente dos poupadores e canalizá-lo para os mutuários, sejam eles públicos ou privados.*

*Os ativos financeiros são aqueles títulos ou lançamentos contábeis que emitem os custos das unidades econômicas e que de certa maneira se constituem no meio para manter a riqueza de quem tem e para aqueles que geram um passivo. Isto não adiciona à riqueza total de um país, pois não estão incluídos no produto interno bruto, mas movem os recursos reais da economia que contribuem para o crescimento real da riqueza. As características desses ativos são: a liquidez, o risco e a rentabilidade.*

*Além disso, os mercados financeiros são aqueles órgãos que são trocados por ativos financeiros e também determinam seus preços. Enquanto isso, o contato entre os diferentes agentes que operam nestes mercados não deve ser, necessariamente, em um espaço físico, mas isso pode ser feito através de várias modalidades, tais como telefone, transmissão de dados, os leilões de Internet, entre outros.*

*Com o objetivo de exercer a função de controlador dentro do sistema financeiro existem aqueles que chamamos de órgãos reguladores do sistema financeiro que são encarregados de supervisionar a aplicação das leis promulgadas pelo Parlamento, bem como as que emitem os reguladores do próprio sistema. (Disponível em: <https://queconceito.com.br/sistema-financeiro>. Acesso em 10 ago. 2020).*





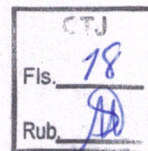
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O Sistema Financeiro Nacional (SFN) diz respeito ao conjunto de instituições, públicas e privadas, que compõem o **mercado financeiro brasileiro**.*

*O SFN possui como principal função realizar a ligação entre agentes deficitários da economia, que precisam de recursos emprestados, e os agentes superavitários, que dispõe de recursos para emprestar.*

*O sistema financeiro é dividido entre dois principais tipos de instituições: as normativas e as operadoras.*

*O primeiro tipo possui como principal função estabelecer regras e diretrizes para o bom funcionamento do mercado.*

*Já o segundo diz respeito às instituições que de fato operam ativamente no mercado. Muitas delas empresas privadas que buscam o lucro, como bancos e corretoras.*

*Além das instituições financeiras os próprios investidores integram o SFN. Afinal, os investidores são uma peça crucial no **mercado financeiro brasileiro**. (Disponível em <<<<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/sistema-financeiro-nacional/>>>>. Acesso em 10.08.2020.)*

Como se nota, o sistema financeiro nada tem com a forma que a quitação de uma dívida deva ser comprovada.

Por sua vez, é preciso falar um pouco da instituição financeira:

*Instituição financeira é uma organização cuja finalidade é otimizar a alocação de capitais financeiros próprios e de terceiros.*

*Isso se faz obedecendo uma correlação de risco, custo e prazo que atenda aos objetivos de suas partes interessadas (stakeholders).*

*Neste contexto também incluem pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses em sua operação. São eles:*

- Acionistas
- Clientes
- Colaboradores
- Cooperados
- Fornecedores
- Agências reguladoras do mercado onde a organização opere.

*A instituição financeira opera administrando um equilíbrio delicado entre moedas, prazos e taxas negociados para os capitais que captam (passivos) e para os que aplicam (ativos) no mercado.*

*Isso também acontece respeitando os critérios e normas estabelecidos pelas agências reguladoras/supervisoras de cada mercado onde atue.*

*(...)*

*As instituições financeiras podem ser basicamente divididas em dois tipos:*

*Instituições financeiras bancárias*

*Instituições financeiras não bancárias*

*As instituições financeiras bancárias incluem os bancos comerciais, cujo papel principal é aceitar depósitos e dar empréstimos.*

*Já as instituições financeiras não bancárias podem incluir bancos de investimentos, empresas de seguros, empresas de finanças, empresas de aluguel etc.*

*(...).*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|                   |
|-------------------|
| CTJ               |
| Fis. 19           |
| Rub. [assinatura] |

*As Instituições financeiras fornecem serviços como intermediário do mercado financeiro.*

*Em termos gerais, existem três principais tipos de instituições financeiras:*

1. *Instituições depositárias - instituições que aceitam tomar e gerir depósitos, além de fazer empréstimos, incluindo bancos, sociedades de construção, cooperativas de créditos, empresas de confiança e empresas de empréstimo hipotecário.*

2. *Instituições contratuais - companhias de seguros e fundos de pensão.*

3. *Instituições de investimento - bancos de investimento, subscritores, corretoras.* (Disponível em

<<<[<<<https://fiis.com.br/artigos/instituicoes-financeiras/>>>>](https://fiis.com.br/artigos/instituicoes-financeiras/). Acesso em 10.08.2020).

Pode ser percebido que o regramento das instituições bancárias também nada tem com a forma de como deve ser a comprovação da quitação.

A questão está vinculada exclusivamente com a relação consumerista, ou seja, com a convalidação desta Proposição em Lei, a instituição bancária, como fornecedora de serviço, passa a ter o dever de comprovar que deu quitação ao consumidor através de documento com durabilidade suficiente a suportar as intempéries e condições de armazenamento insatisfatórias aos olhos dos agentes financeiros.

Isso não é regramento de competência da União, pois nem tudo que ocorre nas instituições financeiras fica fora do regramento pelo Parlamento Estadual. É o caso em exame.

Desta forma, além do tema ser de grande relevância, atende às normas constitucionais e legais, devendo ser aprovada neste Parlamento.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 165/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 02 de 08 de 2020





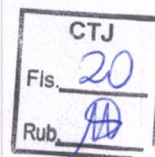
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Projeto de Lei n.º 165/2016 – Parecer n.º 16/2020         |
| Reunião da Comissão em 03 / 09 / 2020                     |
| Presidente: Deputado Dr. Evandro - Presidente da Comissão |
| Relator: Deputado Judival Cabral.                         |

|  |
|--|
| Voto Relator   |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 165/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



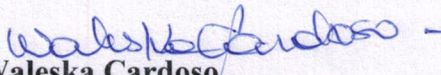
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |                                     |
|---------------|-------------------------------------|
| Reunião:      | <b>52ª Reunião Extraordinária</b>   |
| Data/Horário: | <b>01/09/2020 08h00min</b>          |
| Votação:      |                                     |
| Proposição:   | <b>PROJETO DE LEI N.º 165/2016</b>  |
| Autor:        | <b>Deputado José Domingos Fraga</b> |

## VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES           | SIM      | NÃO      | ABSTENÇÃO | AUSENTE  |
|-------------------------------|----------|----------|-----------|----------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente |          |          |           | X        |
| DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente | X        |          |           |          |
| LÚDIO CABRAL                  | X        |          |           |          |
| SILVIO FÁVERO                 | X        |          |           |          |
| SEBASTIÃO REZENDE             | X        |          |           |          |
|                               |          |          |           |          |
| DEPUTADOS SUPLENTE            |          |          |           |          |
| WILSON SANTOS                 |          |          |           |          |
| XUXU DAL MOLIN                |          |          |           |          |
| JANAINA RIVA                  |          |          |           |          |
| ULYSSES MORAES                |          |          |           |          |
| FAISSAL                       |          |          |           |          |
| <b>SOMA TOTAL</b>             | <b>4</b> | <b>0</b> |           | <b>1</b> |

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada, com parecer FAVORÁVEL.

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR